



**INIMIGOS E CORRUPOTOS:
PRESCINDIBILIDADE DO “DIREITO PENAL DO INIMIGO” E ALTERNATIVAS
DOGMÁTICAS AO ENFRENTAMENTO DA CORRUPÇÃO BRASILEIRA**

**ENEMIES AND CORRUPTS:
DISPENSABILITY OF “ENEMY’S CRIMINAL LAW” AND DOGMATIC
ALTERNATIVES TO THE HANDLING OF BRAZILIAN CORRUPTION**

Bruno Hermes Leal¹

RESUMO: Este trabalho se dedica à noção de que o “direito penal do inimigo” em nada pode contribuir à racionalidade jurídica e ao enfrentamento penal da corrupção, para cuja demonstração convergem os três capítulos. O primeiro se dedica a mapear a arqueologia político-jurídica da inimizade, de onde provem o caráter excessivamente difuso dos caracteres conceituais do “direito penal do inimigo” na doutrina brasileira e estrangeira. O segundo capítulo inventaria o desenvolvimento histórico do “direito penal do inimigo” a partir da obra de Günther Jakobs e seus interlocutores a fim de que, já no terceiro capítulo, três níveis de prescindibilidade dessa categoria sejam desdobrados a partir de exemplos em que a legislação e a dogmática brasileiras investiram contra a corrupção.

PALAVRAS-CHAVE: Corrupção – “direito penal do inimigo” – processo penal.

ABSTRACT: This paper is dedicated to the notion that the “enemy’s criminal law” in no way can contribute to legal rationality and to criminal confrontation of corruption, for the demonstration of which the three chapters converge. The first of them is devoted to mapping the political-juridical archeology of enmity, from which result the excessively diffuse character of the conceptual characters of the “enemy’s criminal law” in Brazilian and foreign doctrine. The second chapter organizes the historical development of the “enemy’s criminal law” in the work of Günther Jakobs and his interlocutors so that, in the third chapter, three levels of dispensability of this category

¹ Mestre em Direito (UFRGS). Juiz Federal (TRF/1ª Região). Contato em brunoleal88@hotmail.com.



are deployed from examples in which Brazilian legislation and dogmatic have invested against corruption.

KEY-WORDS: Corruption – criminal procedure - “enemy’s criminal Law”.

INTRODUÇÃO

Em célebre artigo publicado no ano de 2000 (“Vom Unterschichts- zum Oberschichtsstrafrecht. Ein Paradigmawechsel im moralischen Anspruch?”), Bernd SCHÜNEMANN analisou a legislação penal alemã em dialética com a *Escola de Frankfurt* (de HASSEMER, NAUCKE e LÜDERSEN) para acentuar o caráter verdadeiramente utópico das pretensões conciliatórias entre os cânones do “direito penal clássico” e a voracidade punitiva da luta contra a corrupção, fenômeno equiparável a uma espécie de “*moral insanity* constitucional” (SCHÜNEMANN, 2002, p. 67).

O debate público brasileiro, recentemente, adquiriu contornos que suscitam perplexidade semelhante ao concentrar o descontentamento popular sobre as causas e as consequências da corrupção. Não se trata de tendência novidadeira: a repulsa às diversificadas manifestações corruptivas não é nova na dogmática penal, sendo encontradas, aqui e alhures, glosas enfáticas aos textos legislativos que delas cuidaram.

Ainda na França do séc. XIX, Adolphe CHAUVEAU e Hélié FAUSTIN atestavam, com ampla digressão histórica, que “la corruption des fonctionnaires publics [...] est l'une des plus graves prévarications que puisse commettre un officier public: en livrant à prix d'argent l'exercice de l'autorité qui lui est confiée, il ne trahit pas seulement les devoirs spéciaux de son emploi, il trahit la société qui s'était fiée a sa probité, et la justice qui n'admet pas d'autre cause impulsive d'un acte que la justice elle-même” (CHAUVEAU;FAUSTIN, 1861, p. 594).

Célebre tratadista italiano da matéria, Ugo GAVAZZI delineava o perfil histórico-jurídico da corrupção com tintas igualmente fortes: “[L]a corruzione dei pubblici ufficiali è sempre produttrice di grave danno politico, giacchè si riverbera sulle relazioni tutte tra privati e Stato ingenerando diffidenza e malcontento [...] E la



gravità politica di questo reato si rivela indirettamente dal fatto che la maggior parte dei legislatori hanno represso non solo le vere e proprie corruzioni, quelle cioè che consistono in un contratto tra privato e pubblico ufficiale per un atto del ministero di questi, ma benanco quelle accettazioni di doni intrinsecamente innocenti che in qualche modo possono dar adito a sospetti di corruzione” (GAVAZZI, [s.d.], p. 38).

Penalistas de tomo, em Alemanha, ainda hoje insistem que, nos delitos de corrupção (*Bestechungsdelikte*), o bem jurídico tutelado “ist die öffentliche Verwaltung, und zwar das Vertrauen in die Unkäuflichkeit von Trägern staatlicher Funktionen und in die Sachlichkeit staatlicher Entscheidungen als Voraussetzung für ein sachgerechtes Funktionieren der Verwaltung” (OTTO, 2005, p. 555).

Em solo brasileiro, comentando a *peita* ou *suborno* tipificados no art. 214 do Código Penal republicano (Decreto n.º 847/1890), BENTO DE FARIA assinalava que “é de interesse universal evitar que caia no descredito, ou seja suspeitado, o poder publico, tornando venaes os actos de officio, os quaes pela lei devem ser prestados gratuitamente” (BENTO DE FARIA, 1920, p. 251). Já sob a vigência do Código Penal de 1940, Nelson HUNGRIA, no volume nono de seus *Comentários*, assentou que “[A] corrupção campeia como um poder dentro do Estado. E em todos os setores [...] De quando em vez, rebenta um escândalo, em que se ceva o sensacionalismo jornalístico. A opinião pública vozeia indignada e Têmis ensaia o seu gládio; mas os processos penais, iniciados com estrépito, resultam, as mais das vezes, num completo fracasso, quando não na iniquidade da condenação de uma meia dúzia de intermediários deixados à sua própria sorte. São raras as moscas que caem na teia de Aracne” (HUNGRIA, 1959, p. 364).

Modernamente, no contexto brasileiro, exortações ao caráter enérgico de que se devem revestir as medidas estatais contra a corrupção ainda se multiplicam em diversas obras dedicadas ao tema, ora reclamando coordenação internacional para seu combate (WUNDERLICH, 2017, p. 923), ora proclamando a “luta contra a corrupção [como] um axioma da governança” (CAVALCANTE, 2017, p. 414), ora inserindo a corrupção no amplo contexto do crime organizado e recomendando severas punições de acordo com o grau hierárquico dos corrompidos (MENDRONI, 2016, p. 75).

Depois da ampla cobertura jornalística da AP 470/MG (“Caso Mensalão”) e da recente “Operação Lava Jato”, alguns órgãos de pesquisa apontam progressiva



consternação da opinião pública com a corrupção, ultrapassando, em 2017, a prioridade costumeiramente conferida, pelos entrevistados, à saúde (DATAFOLHA, 2015) (GLOBO, 2017). Essa abordagem contra a corrupção, gozando de altíssima aprovação popular --- pertinente aqui a irônica provocação de Eugenio ZAFFARONI, ao falar de um “autoritarismo *cool*” (ZAFFARONI, 2006, p. 78) ---, evoca a emocional hostilidade que ganhou fama, na dogmática do direito penal, a partir das sucessivas versões do “direito penal do inimigo” de Günther JAKOBS e as erráticas interpretações que lhes foram dirigidas.

Este trabalho se dedica a aferir em que medida a invocação do “direito penal do inimigo” pode contribuir à racionalidade jurídica e ao enfrentamento dogmático-penal da corrupção. O “esforço intelectual”, já se disse, consiste em uma zona mediana, na qual a ideia descende à concreção, com vistas a se encarnar em um (ou mais) caso(s). Da mesma forma, o caso, aspirando à generalização, reclama e ascende à ideia, de acordo com a qual ele pode adquirir um (ou mais) significado(s). Esses dois movimentos --- ascensão e descenso --- constituem o que já se chamou de “respiração da inteligência” (GUITTON, 1951, p. 53).

Com vistas a imprimir esse dinamismo na brevidade do espaço de que disponho, dividirei a abordagem em três núcleos convergentes à conclusão de que o “direito penal do inimigo” não tem espaço no enfrentamento jurídico-penal da corrupção: num primeiro momento (primeiro capítulo), rastreando algumas das origens filosóficas e políticas da “inimizade” e, na sequência, dissecando as sucessivas “versões” da construção jurídica de Günther JAKOBS ao respeito (segundo capítulo). Por fim, abastecido de premissas teóricas, reunirei condições de desdobrar os três níveis de prescindibilidade do “direito penal do inimigo” (terceiro capítulo), contextualizando, nesse processo intelectual, a crítica a algumas alternativas dogmáticas ao enfrentamento da corrupção brasileira.

1. ARQUEOLOGIA POLÍTICO-JURÍDICA DA INIMIZADE

O enraizamento da problemática a que se dedica este trabalho na tradição ocidental afigura-se inequívoca: remonta a ARISTÓTELES a advertência segundo a qual uma comunidade política não consiste na identidade de domicílio, nem na garantia de direitos individuais, nem nas relações de comércio e troca, embora



essas condições preliminares sejam indispensáveis à sua existência; todavia, mesmo quando elas estão reunidas, a cidade ainda não existe. A cidade se faz presente na associação da felicidade e da virtude das famílias, objetivando uma existência completa e autossuficiente (ARISTOTE, 1874, 1280a). Daí afirmar o Estagirita que o acordo de sentimentos entre os cidadãos se chama *amizade civil* ou *política* (ARISTOTE, 1824, 1167b), sendo esta subjacente, por diversificados modos, aos fundamentos da sociedade e suas distintas configurações políticas (ARISTOTE, 1824, 1161a).

A genealogia filosófica do par conceitual “amigo/inimigo” foi sinalizada pelo próprio Günther JAKOBS em um dos sucessivos artigos que conformam o perfil conceitual da sua proposta teórica. O professor da Universidade de Bonn arrola grandes expoentes do contratualismo político --- Jean Jacques ROUSSEAU, para quem “*tout malfaiteur est l’ennemi du bien commun; il a romput le pacte social et s’est mis par son forfait hors de l’État. Il ne mérite donc plus d’être protégé par lui. Sa conservation serait un danger*” (ROUSSEAU, 2012, p. 501); Thomas HOBBS, segundo o qual “*if a subject shall by fact, or word, wittingly, and deliberately deny the authority of the Representative of the Common-wealth, (whatsoever penalty hath been formerly ordained for Treason) he may lawfully be made to suffer whatsoever the Representative will: For in denying subjection, he denyes such Punishment as by the Law hath been ordained; and therefore suffers as an enemy of the Common-wealth*” (HOBBS, 2012, p. 175); e Johann Gottlieb FICHTE, de cuja obra se extrai a afirmação de que “*aquele que viola um ponto que seja do contrato social, faça-o intencionalmente ou por negligência, aí onde no contrato se contava com a sua circunspeção, perde, rigorosamente falando, todos os seus direitos como cidadão e como pessoa e fica completamente destituído de direitos*” (FICHTE, 2012, p. 310) --- -, a partir dos quais a “inadimplência” no contrato social implicaria algo como a extromissão do agente criminoso do âmbito das relações propriamente jurídicas (JAKOBS, 2004, p. 89).

A proximidade teórica do “direito penal do inimigo” com Carl SCHMITT é objeto de controvérsia: há quem a considere “superficial” e apenas “terminológica” (GRECO, 2010, p. 27); alguns estabelecem firmes relações de paralelismo (APONTE, 2014b, p. 138 *et seq*); outros há, por fim, que contrastam a *coerência* de Carl SCHMITT, ao reconhecer que a inimizade só serve a um estado absoluto, com



O

otimismo de Günther JAKOBS, o qual confiaria numa possível coexistência normativa, tida por ZAFFARONI como impossível, entre o “direito penal do inimigo” e o “estado de direito” (ZAFFARONI, 2006, p. 136 e 150).

De fato, a referência schmittiana se insere num movimento “antiformalista” (do qual derivam o realismo norte-americano e escandinavo, bem como as teorias do pluralismo jurídico francês de Léon DUGUIT, Georges GURVITCH e Maurice HAURIOU), e, sobretudo, “antinormativista” (KERVÉGAN, 1995, p. 231). Em SCHMITT, o institucionalismo vai se desdobrar em “concretismo”, o qual, categoricamente avesso à neutralidade abstrata do positivismo, é incorporado pela unidade política do soberano (BILLIER; MAYIOLI, 2005, p. 246) (JOUANJAN, 2009, p. 77 *et seq*). A identificação do povo com o soberano --- capaz de empreender a força moldadora daquilo que se chamou de *Gestalt* (em sua perspectiva dinâmica, *Gestaltung*) --- é que exigirá a homogeneidade do povo e permitirá a cisão entre amigo (“*Freund*”) e inimigo (“*Feind*”) políticos (SCHMITT, 1932, p. 16); capaz de justificar, inclusive, a instauração soberana do estado de exceção (AGAMBEN, 2005, p. 21 *et seq*).

Por outro lado, a inimizade tem, no pensamento schmittiano, um papel estruturante: pensa-se contra um adversário, mas também através dele. O inimigo, nesses termos, não é alguém situado em uma realidade exterior com a qual o pensamento se defronta, representando, antes, uma dimensão política do corte epistemológico interno ao processo de conhecimento (DONINI, 2007, p. 08). Trata-se, em perspectiva eminentemente filosófica, de uma atitude por meio da qual a natureza agonística da vida política se incorpora ao próprio ato do conhecer e se torna uma condição de possibilidade de criação teórica. Di-lo o próprio Schmitt: “*palavras como estado, república, sociedade, classe, mais: soberania, estado de direito, absolutismo, ditadura, plano, estado neutro ou total, etc., são incompreensíveis, quando não se sabe, em concreto, quem se está combatendo, negando e contradizendo através delas*” (SCHMITT, 1932, p. 18 – tradução livre).

O rico manancial teórico a que venho de referir certamente não é exaustivo, tampouco foi encampado acriticamente por Günther JAKOBS, embora permita que o leitor mais atento contextualize, desde já, o “direito penal do inimigo” num capilarizado fluxo de visões de mundo que se alternam, entre convergências e divergências, e que integram, em última análise, o mosaico muito mais amplo da



cultura ocidental. Reduzindo nossa análise a círculos concêntricos de menor amplitude e complexidade, é possível verificar que a dogmática do Direito Penal, sobretudo desde a revitalização do terrorismo como problema jurídico, é pródiga em trabalhos dedicados ao “direito penal do inimigo”.

Já se afirmou que o conceito do “direito penal do inimigo” não propicia qualquer “liberação de tabus” (MARZAHN, 2011, p. 24); que personifica demasiadamente a idealidade do sujeito ativo a ponto de aproximá-lo de um “direito penal do autor” (RAMÍREZ, 2005, p. 244) (CRESPO, 2015, p. 1.347 *et seq*) (CONDE, 2007, p. 525); que carece de precisão e se encontra normativamente sobrecarregado (AMBOS, 2007, p. 120); que denota fenômeno “democraticamente inaceitável” (DIAS, 2007, p. 37); que se materializa como “legítima defesa antecipada”, exercida por parte da sociedade contra seus inimigos (SILVA, 2010, p. 212); que é um modelo de “direito penal máximo e ilimitado”, indiferente à tutela dos direitos humanos e comprometido com a superlativa relevância conferida à exigência funcional de autoconservação do sistema político (VÉLASQUEZ, 2018, p. 256); que pressupõe a ilusória auto-limitação da “intensidade da despersonalização”, ignorando que seu conceito mesmo invoca uma “necessidade que desconhece lei ou limite” (ZAFFARONI, 2006, p. 157); que potencializa medidas sancionadoras especificamente destinadas a combater a periculosidade para além do que possa fazê-lo a própria pena (RIPOLLÉS, 2015, p. 84); que incorpora indefensável “lógica binária”, a qual ignora a existência de nuances gradativas entre as figuras idealmente isoladas do “amigo” e do “inimigo” (DONINI, 2007, p. 06); que denota “ressurreição de uma concepção nazista sobre o ser humano” (DOTTI, 2005, p. 11); que significaria a “punição do agente por seu modo de vida e não por sua conduta” (MARTINELLI; BEM, 2016, p. 74); entre várias outras expressões cuja plasticidade nem sempre espelha clareza semântica, uniformidade pragmática ou precisão distintiva.

Na doutrina portuguesa mais recente, merece destaque a monografia de Manuel Monteiro GUEDES VALENTE, segundo o qual a “fenomenologia dogmática” do “sistema penal integral do inimigo” revela tríplice faceta: no campo do *direito penal material*, defende-se a ampliação da criminalização de condutas potencialmente perigosas, com especial ênfase sobre o agente criminoso; no *direito processual penal*, assiste-se a uma expansiva privação da liberdade sem



condenação jurídico-criminal, ao argumento da perigosidade que o autor representa para a comunidade; no plano do *direito penitenciário*, a avaliação jurídica do condenado é realizada dentro dos parâmetros da perigosidade que o autor representa para a comunidade (VALENTE, 2018, p. 134).

Na doutrina italiana, Luigi FERRAJOLI enfatizará que mesmo o grande trunfo apresentado pelos defensores desse fenômeno punitivo --- a propalada “eficácia penal” --- restará comprometido, à medida que *“il diritto penale, o meglio la repressione selvaggia e sregolata ammantata del nobile titolo di ‘diritto penale’, perde non solo la sua legittimità, ma ache la sua efficacia allorquando abdica il rispetto delle garanzie. Perché perde la sua asimmetria con il crime”* (FERRAJOLI, 2008, p. 168).

A traumática experiência colombiana, de sua vez, infligiu cicatrizes profundas no desenvolvimento da criminologia e da dogmática penal, razão pela qual sua contribuição doutrinária merece lugar de destaque na dialética internacional da configuração de um “direito penal da inimizade”, sobretudo à luz do *“Estatuto para la defensa de la Justicia”*, oriundo do Decreto de Estado de Sítio n.º 2.790/1990. A radicalização do “narcoterrorismo” a partir da década 1980, leciona Alejandro APONTE, pressionou as agências estatais até a apropriação do Direito Penal pela política meramente partidária, cujos traços principais se deixam ver, no direito material, pela extraordinária retroação da punibilidade sobre estágios preparatórios (*“invasão do foro interno do inimigo”*), e, no direito processual, através da instituição da *“justiça sem rosto”* (APONTE, 2014b, p. 125 *et seq*).

Na ambiência doutrinária tedesca, quiçá por força da conterraneidade, constatam-se diversas iniciativas monográficas endereçadas ao tema. Além da específica obra de Geraldine MORGUET (MORGUET, 2009, p. 137 *et seq*), Bernd SCHÜNEMANN afirmou que a premissa segundo a qual existiriam pessoas cujos comportamentos seriam desviados por princípio não encontra respaldo na observação empírica (SCHÜNEMANN, 2006, p. 219). Peter-Alexis ALBRECHT, de sua vez, assentou que a dicotomia política entre amigo e inimigo aprofunda a “erosão do Estado de Direito” até o ponto da insuportabilidade, suscitando, a longo prazo, o retorno ao “estado de natureza” kantiano (ALBRECHT, 2006, p. 862). Tatjane HÖRNLE, embora reconhecendo que algumas das medidas penais e processuais atribuídas ao “direito penal do inimigo” são aplicadas mesmo no marco



do “direito penal do cidadão”, sustenta a inadequação normativa do primeiro à falta de critérios limitadores definidos (HÖRNLE, 2006, p. 95).

Empregando sua estilística de indicar o enraizamento da dogmática penal contemporânea nos paradigmas filosóficos ocidentais mais profundos (v.g., GRECO, 2015a, p. 96 *et seq*), Luís GRECO, em escrito publicado em 2005, observou que o debate a respeito do “direito penal do inimigo” se encontrava “quase saturado” (GRECO, 2015b, p. 1.478). Em 2009, por ocasião da entrevista concedida a João Paulo Orsini Martinelli, na “Revista Liberdades”, o autor afirmou: “Penso que essa discussão é um belo exemplo de um enorme empenho de energia que não levou a quase lugar nenhum. Aliás, a maioria desses slogans de moda, como também direito penal do risco, sociedade do risco, direito penal globalizado etc. tampouco nos diz qualquer coisa de que já não soubéssemos” (GRECO, 2009).

Em 2010, esclarecendo as premissas e virtualidades dessa conclusão, vem à luz o “Feindstrafrecht”, em cujas mais de noventa alentadas páginas buscamos esteio para abordar, no próximo capítulo, as sucessivas fases de desenvolvimento teórico do pensamento de Günther JAKOBS a respeito do “direito penal do inimigo”, para, então, já no terceiro capítulo, desdobrar os três níveis de prescindibilidade do conceito no enfrentamento jurídico da corrupção brasileira.

2. AS SUCESSIVAS VERSÕES DO “DIREITO PENAL DO INIMIGO”

A trajetória conceitual da famigerada expressão (“direito penal do inimigo”) deita suas raízes em artigo de autoria de Günther JAKOBS, publicado em 1985, sob uma perspectiva crítica e comparativa com o “direito penal do cidadão” --- enquanto aquele otimizaria a proteção de bens jurídicos, este otimizaria as esferas de liberdade. Embora a concepção protetiva de bens jurídicos venha a ser paulatinamente relativizada, o “direito penal do inimigo” se apresenta como “direito penal de emergência excepcionalmente aplicável”, passível de distinção do direito penal do cidadão a fim de que não o contamine. À época, segundo GRECO, o autor demonstrava esperança de que o desenvolvimento do Direito Constitucional tornasse impossível o “direito penal do inimigo” (GRECO, 2010, p. 14).

Não foram as manifestações de 1985, todavia, que deflagraram a discussão atual. Segundo alguns de seus interlocutores, a palestra de 1999, em Berlim,



futuramente convertida em artigo (“*Das Selbstverständnis der Strafrechtswissenschaft vor den Herausforderungen der Gegenwart*”), jogou luz sobre a gravidade daquelas questões levantadas ainda de forma tímida na década de oitenta (APONTE, 2014c, p. 165). Günther JAKOBS, então, aparentemente influenciado pelos conflitos do leste europeu e do Oriente Médio, finca no fenômeno da “guerra” o fiel de uma “chocante” conclusão (a englobar crimes como a formação de organização terrorista, tráfico de drogas e delinquência econômica): “o direito penal deixa de ser uma reação da sociedade contra o ato de um de seus membros e se converte em uma reação contra um inimigo” (JAKOBS, 2000, p. 51).

Quanto a esses delitos, GRECO chama atenção para a íntima vinculação consequencial, no marco teórico do “direito penal do inimigo”, entre a prática delitiva entendida como portadora de um significado detrator da validade própria da norma proibitiva, de um lado, e da progressiva despersonalização do inimigo até seu enfrentamento como “fonte de perigo”, de outro. O *status* de pessoa, portanto, não deriva de qualquer ontologia imanente, senão da consideração do ordenamento jurídico ao desempenho do dever de se comportar conformemente (GRECO, 2010, p. 16). Com efeito, JAKOBS afirma se socorrer do arcabouço conceitual de Niklas LUHMANN para afirmar que “quem deseja ser tratado como pessoa, tem que dar uma garantia cognitiva de que se vai comportar como pessoa. Se esta garantia não é apresentada ou se é negada expressamente, o direito penal se converte [...] em uma reação contra um inimigo” (JAKOBS, 2000, p. 51 – tradução livre).

Sobretudo a partir de 2001, os analistas identificam uma mudança no discurso: se, na década de oitenta, o “direito penal do inimigo” se legitimava apenas em casos de excepcional emergência, agora “as duas perspectivas têm seu âmbito legítimo”. Segundo JAKOBS, “inexiste, atualmente, qualquer alternativa visível ao direito penal do inimigo” (JAKOBS, 2004, p. 93). Seguem-se, a partir dos atentados a Nova Iorque (2001) e Madri (2004), manifestações cada vez mais “obscuras” (GRECO, 2010, p. 20), no que foi cognominado de “resignação ante um pragmatismo autoritário e suas consequências” (APONTE, 2014c, p. 176).

Entre esses analistas, é corriqueira a acusação de falta de clareza na (in)distinção entre descrição e justificação do “direito penal do inimigo”, o qual parece ser empregado como conceito primariamente afirmativo-legitimador. Na visão de APONTE, Günther JAKOBS utiliza “un lenguaje críptico e impenetrable”



(APONTE, 2014c, p. 168). Já para Luís GRECO, este não pode ser visto nem como apologeta, nem como crítico, tampouco como mero anunciante do “direito penal do inimigo”, senão como alguém que não se expressa claramente sobre essas questões (GRECO, 2010, p. 21).

Enfatizando o caráter puramente exemplificativo dos autores apresentado por JAKOBS, Luís GRECO rechaça a possibilidade de que, associando o “direito penal do inimigo” ao Iluminismo, se possa a ele atribuir, de forma simplória, um caráter “bom” ou “mau” (GRECO, 2010, p. 23). Por fim, evocando os abusos retóricos atinentes ao totalitarismo alemão do séc. XX, GRECO afirma que o “direito penal do inimigo” não foi poupado, sequer, do “juízo de danoção absoluta” relativo à proximidade com o nacional-socialismo. Passando em revista alguns dos principais autores de então, juristas e historiadores, salienta a dificuldade em se precisar, à guisa de paradigma comparativo com o “direito penal do inimigo”, o conteúdo do pensamento nacional-socialista (GRECO, 2010, p. 28). A essa precisão não converge, sequer, o recurso ao “antisemitismo”, visto que “o inimigo, em Jakobs, é aquele que não está disposto a oferecer suficiente segurança cognitiva de que se comportará de acordo com o direito. Se é judeu ou não, é totalmente irrelevante” (GRECO, 2010, p. 30).

Posto que até a virada do milênio o “direito penal do inimigo” não tenha atraído atenção maior por parte dos penalistas, o desenvolvimento da matéria, sobretudo a partir de 2001, adquire contornos mais “sombrios” (*Schattendasein*) e atrai, na dialética da ciência, outras luzes. As críticas, nas proporções que admite este espaço, variavam do questionamento a respeito das premissas de JAKOBS (segundo as quais inexistiria alternativa ao “direito penal do inimigo” e que o direito penal do cidadão só poderia ser salvo se daquele fosse separado) até o emprego do conceito para atacar o direito penal internacional e a “europeização do direito penal”, além das medidas legislativas relativas ao crime organizado, terrorismo, descriminalização do aborto e delitos de proteção climática (GRECO, 2010, p. 33).

Digno de nota que parcela dos analistas negaram que o tratamento como inimigo pudesse vulnerar a dignidade do cidadão, assentando que o Estado não deve se comunicar com terroristas. Destacando as figuras de PAWLIK e POLAINO-ORTS, Luís GRECO lhes atribui a concepção segundo a qual o “direito penal do inimigo” seria uma reação normativa à obsolescência de dicotomias ultrapassadas



(combatente e não-combatente; direito penal e direito de guerra), de acordo com a qual não se propõe a despersonalização dos inimigos, mas tão somente a parcial exclusão daqueles que voluntariamente se colocaram nessa posição (GRECO, 2010, p. 37).

Percorrido esse caminho de contextualização, estamos em condição de indagar em que medida o “direito penal do inimigo” ainda tem lugar na dogmática penal e, por via de consequência, rechaçar sua pertinência no debate contra a corrupção brasileira.

3. TRÊS NÍVEIS DE PRESCINDIBILIDADE

Conquanto a ela já tenham sobrevivido monografias que ainda se dediquem ao “direito penal do inimigo” (v.g., HAWICKHORST, 2011), a obra de Luís GRECO, ao respeito, se nos afigura paradigmática, máxime em razão da costumeira honestidade em enfrentar os problemas (virtuais ou reais) da Ciência do Direito Penal e, neste caso em especial, enfatizar a falta de clareza conceitual. De um ponto de vista *semântico*, de fato, a expressão aparenta clareza: o “direito penal do inimigo” é o tipo ideal de um direito penal que não respeita o autor como pessoa, mas que almeja neutralizá-lo como fonte de perigo. Todavia, se o conceito é claro do ponto de vista *semântico*, permanece ele deveras obscuro no que diz respeito ao seu significado *pragmático*, isto é, às finalidades ou às funções que se tentam alcançar com sua utilização no discurso científico.

Para elucidar essa obscuridade pragmática, o autor submete o assunto ao seguinte trinômio conceitual: (a) “direito penal do inimigo” como “conceito afirmativo-legitimador” (*legitimatorisch-affirmativer Begriff*); (b) “direito penal do inimigo” como “conceito descritivo” (*deskriptiver Begriff*); (c) “direito penal do inimigo” como “conceito denunciador-crítico” (*denunziatorisch-kritischer Begriff*). Desses conceitos passamos a tratar sob a lógica de uma prescindibilidade desdobrada em três níveis.

Segundo Luís GRECO, a compreensão do “direito penal do inimigo” como “conceito afirmativo-legitimador” (*legitimatorisch-affirmativer Begriff*) --- resumido na atitude daquele que formula uma teoria e afirma que seus pressupostos estão amplamente preenchidos na esfera empírico-fenomênica --- justifica as reações doutrinárias obtidas, na medida em que afirmar que o Estado tem o dever de não



respeitar seres humanos como pessoas é nada menos do que um “escândalo” (GRECO, 2010, p. 50). A rigor, o conceito legitimador-afirmativo de “direito penal do inimigo” é insustentável por três razões: a primeira de índole conteudística, a segunda de índole pragmática, a terceira de caráter mais retórico.

A *razão conteudística* respeita ao fato de que o conceito de “direito penal do inimigo” aponta para um dado empírico: a existência de um potencial para o cometimento de delitos. A construção da teoria do delito se destina, sobretudo, à construção de diques inultrapassáveis ao poder estatal, razão pela qual ela não deve depender da contingencialidade do espírito, “*mas em considerações de caráter apriorístico, livres de qualquer dado da experiência*”. O “direito penal do inimigo” é aquele que pune sem reconhecer o limite de que o homem é um fim em si mesmo, atendendo unicamente às necessidades de prevenção de novos delitos vindos daquele que é considerado perigoso. Daí por que a objeção de JAKOBS (segundo o qual o inimigo apresenta “personalidade potencial”) não dispersa a gravidade de se tratar a dignidade humana a partir de considerações de utilidade e necessidade.

A *razão pragmática* diz com a preexistência a essa fabricação conceitual de outras categorias que logram, com igual eficiência e menor obscuridade, designar os vários aspectos preventivos que existem e que devem existir no direito penal, a exemplo da prevenção geral negativa. Substituir essas categorias pelo “direito penal do inimigo”, portanto, não só aumenta a obscuridade como incrementa o risco de legitimar qualquer intervenção estatal imaginável (GRECO, 2010, p. 52). A *razão de índole retórica*, por fim, deriva da aparente incompatibilidade entre o conceito de “inimigo” e a imagem do ser humano promovida pelo ordenamento jurídico alemão, além da história autoritária envolvendo as concepções fundadas na distinção entre amigo/inimigo.

Em arremate, GRECO conclui: “Um conceito que leva a que se anulem todos os limites absolutos ao poder de punir e que se baseia na contraditória ideia de perda (razão conteudística), que não é precisa o suficiente para iluminar os aspectos preventivos que se mostrem dignos de discussão (razão pragmática) e que ainda apresenta um sabor autoritário (razão retórica), é, para a ciência do direito penal, rigorosamente inútil” (GRECO, 2010, p. 53 – tradução livre).

No contexto brasileiro, sobretudo a partir de março de 2015, setores do Ministério Público Federal deflagraram campanha de proporções nacionais



destinada a desenvolver e aperfeiçoar propostas de alterações legislativas que tornasse, segundo propalado, mais efetivo o combate à corrupção e à impunidade. Após a coleta de mais de dois milhões de assinaturas, as “dez medidas” convolaram-se em Projeto de Lei n.º 4.850/2016 perante a Câmara dos Deputados e acendem controvérsia a respeito da juridicidade de alguns de seus polêmicos dispositivos.

As críticas a muitas das propostas veiculadas na proposta originária são suficientes a demonstrar que o recurso à categoria do “direito penal do inimigo” é desnecessária. Veja-se que o art. 3º do Projeto de Lei n.º 4.850/2016 eleva as penas mínimas e máximas dos artigos 312, 313-A, 316, 317, § 2º, e 333, todos do Código Penal, ao argumento de que “[S]e queremos um país livre de corrupção, esta deve ser transformada em um crime de alto risco. Como o homicídio, a corrupção mata. Contudo, diferentemente da maior parte dos homicídios, a corrupção é planejada e pensada, ou seja, é uma decisão racional que toma em conta custos e benefícios. A elevação da pena mínima constitui um desincentivo, um custo, da escolha pelo ato corrupto” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2015a, p. 05). Ora, o recurso ao caráter messiânico e moralista da acusação (GRECO; TEIXEIRA, 2017, p. 24) --- não bastasse o secular ensinamento segundo o qual “uno dei più gran freni dei delitti non è la crudeltà delle pene, ma l’infalibilità di esse” (BECCARIA, 2014, p. 59) --- em nada contribui para o dogmático enfrentamento de sua patente desproporcionalidade que extrema, à luz do princípio da culpabilidade, o corrupto do homicida.

Prosseguindo com o segundo nível de prescindibilidade, o problema do “conceito descritivo” (*deskriptiver Begriff*) do “direito penal do inimigo”, afirma Luís GRECO, é que a intensidade de sua carga valorativa impossibilita que se o utilize apenas para descrever. Embora se possa admitir o uso corriqueiro de uma “atitude distanciada” (*distanzierte Einstellung*) para temas de menor impacto aos interlocutores (focadas sobre “quem é inimigo de quem” ou discussões sobre os Capuletos e os Montecchios), essa realidade não se repete nas discussões envolvendo o direito penal. Isso porque, em primeiro lugar, a abordagem jurídica reclama que o penalista dogmático forneça diretrizes para que os juízes decidam e que o penalista filósofo indague das condições de legitimidade da aplicação da pena --- ambos formulam, nesse processo, valorações distintas da mera descrição.



Ao depois, a criminalidade e a punição são temas que dizem respeito a todos como cidadãos, sendo certo que o recrudescimento da violência criminoso faz com que todos se vejam como vítimas potenciais. Acirrar a polarização mediante a introdução da categoria do inimigo torna ainda mais improvável que a atitude se restrinja à descrição, de que são exemplos as acaloradas controvérsias entre as distintas correntes da criminologia (GRECO, 2010, p. 56).

Por fim, a razão pragmática volta a reclamar seu lugar: o conceito descritivo de “direito penal do inimigo” parece dispensável ou analiticamente pouco preciso, não estando claro, ademais, qual a relação entre o novo conceito de “direito penal do inimigo” e a conhecida ideia de direito penal de autor, ou se ainda há espaço para aquele depois do reconhecimento desta na discussão jurídico-penal.

Invocando a economicidade metodológica da “navalha de Ockham”, GRECO enfatiza que o ônus argumentativo cabe a quem introduz o novo conceito e desloca, assim, a JAKOBS a demonstração de sua utilidade. E conclui: “um conceito descritivo de direito penal do inimigo não parece possível, porque o uso de um termo tamanhamente carregado de valoração força tanto a ciência normativa do direito penal quanto o discurso cotidiano sobre os fenômenos do crime e da pena; e esse conceito tampouco é necessário, enquanto não for explicitado em que medida ele pode contribuir para uma melhor compreensão do direito vigente se comparado aos conceitos tradicionais de que já dispomos” (GRECO, 2010, p. 56 – tradução livre).

Na doutrina brasileira, diversificadas iniciativas parecem ter enxertado desnecessariamente o “direito penal do inimigo” num contexto crítico mais amplo --- e, por si só, já convincente --- de insustentabilidade dogmático-penal. Confirmam-se, por exemplo, as reflexões maturadas de Paulo César BUSATO, o qual, resgatando os dados estatísticos em cotejo com o “vendaval repressivo” que inspirou o Congresso Nacional brasileiro, identificou verdadeira “legislação do pânico” a partir da década de 1990 (BUSATO, 2015, p. 1.460 *et seq.*).

Outras investidas doutrinárias desse quilate têm utilizado o “direito penal do inimigo” como (desnecessária) superfície de contraste às pretensões de vincar a configuração delitiva sobre a culpabilidade subjetiva do agente (CARUNCHO; BERCLAZ, 2013, p. 133); ou para reclamar do Poder Judiciário a gradação dosimétrica da pena de acordo com o fato (BEDÊ JR., 2017b, p. 75). Os fenômenos que esses autores criticam já tem sua fragilidade atestada pela evidente



incompatibilidade com postulados bastante antigos da dogmática penal (princípio da culpabilidade, princípio da legalidade processual, princípio da individualização da pena), sem que se faça necessário introduzir elemento complicador à discussão.

Tocante à *corrupção* propriamente dita, cite-se a justificativa à inserção do crime de *enriquecimento ilícito*, sob o art. 312-A do Código Penal, por intermédio do art. 2º do Projeto de Lei n.º 4.850/2016, ao argumento de que “o enriquecimento ilícito, além de ser prova indireta da corrupção, é em si mesmo desvalorado, pois revela um agir imoral e ilegal de servidor público, de quem se espera um comprometimento mais significativo com a lei do que se espera do cidadão comum” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2015b, p. 03). À demonstração de que essa proposta é infundada não é necessário, como o demonstrou Luís GRECO noutra publicação, que se lhe impute a adoção de um “direito penal do inimigo” (na vertente do “direito penal do autor”); basta que se ilumine a forma pela qual ela se baseia em “considerações policiaiscas de facilitação da prova, incompatíveis com a ideia de culpabilidade e a presunção de inocência” (GRECO, 2017, p. 283).

Por fim, a partir do conceito denunciador-crítico de “direito penal do inimigo” (*denunziatorisch-kritischer Begriff*) é possível emitir o juízo de que um dispositivo aproximado dessa categoria, no plano dogmático, deve ser interpretado de modo restritivo; no plano jusfilosófico, que se lhe deve negar legitimidade; no plano político-criminal, que deve ele ser reformado. A título exemplificativo, Luís GRECO atribui à punição da tentativa inidônea (crime impossível), consagrada no direito penal alemão, não só a qualidade de reflexo da “teoria da impressão” mas também a demonstração da aparente utilidade de um conceito de “direito penal do inimigo” que, a um só tempo, denuncie e critique o enraizamento de determinados institutos em “finalidades inconfessadas e inconfessáveis” (*nicht zugestanden und nicht zugestehbaren Zweckvorstellungen*), promovendo, nas palavras do autor, uma “auto-psicanálise da ciência do direito penal” (*Selbstpsychoanalyse der Strafrechtswissenschaft*) (GRECO, 2010, p. 57).

Sem embargo da imprescindibilidade de uma severa autocrítica da ciência do direito penal, à consecução dessa finalidade é necessário recorrer ao “direito penal do inimigo”? GRECO responde negativamente: o conceito é exageradamente crítico, subtraindo da discussão a objetividade que deve caracterizar a discussão científica. É que os defensores e detratores do “direito penal do inimigo” veem-se



envolvidos num leviano maniqueísmo que separa “bons juristas” de “maus juristas”, substituindo, no mais das vezes, a crítica pela difamação, como sucedeu no ambiente doutrinário alemão da “desnazificação” (MÜLLER, 1989, p. 75 *et seq*).

Para expressar repúdio a determinados fenômenos com relevância penal --- seleção de perfil étnico destinado ao combate do terrorismo, tortura policial de presos e suspeitos, esquadrões da morte latinoamericanos, etc. ---, “não se precisa do conceito de direito penal do inimigo. É necessário apenas explicitar que tais fenômenos desrespeitam os mais básicos e fundamentais limites a qualquer exercício legítimo do poder estatal. O conceito de direito penal do inimigo seria, na melhor das hipóteses, um conceito intermediário dispensável, uma etiqueta, que aponta para o desrespeito aos limites invioláveis acima mencionados, este, sim, decisivo. Chamar, num segundo momento, este desrespeito de direito penal do inimigo não implica de maneira alguma num ganho de precisão analítica ou de potência crítica” (GRECO, 2015b, p. 1.503).

Na doutrina brasileira, ainda em 2006, Diogo MALAN adaptou o conceito em epígrafe e invocou o assim cognominado “processo penal do inimigo” com o fito de denunciar modalidade de procedimento decisório e inquisitorial, fundado sobre o princípio do amigo/inimigo, em que “inexiste atividade cognitiva de um julgador imparcial”, senão verdadeira “involução na direção do sistema inquisitivo”, debitada à conta de “uma política criminal populista e imediatista” . Entre as críticas endereçadas a essa perversão do cognominado “processo penal do cidadão”, destaca-se a circunstância de que “o clamor por eficácia na atividade de persecução penal gera o risco de correlata obrigação estatal de sacrifício ilimitado e arbitrário de direitos e liberdades fundamentais no altar do combate à criminalidade” (MALAN, 2015, p. 115).

A inventividade retórica, na linha de compreensão até aqui exposta, é desnecessária para os fins críticos a que se propõe. Com efeito, a salvaguarda de garantias fundamentais no processo penal pode ser implementada com os instrumentos dogmáticos existentes (exceções de suspeição e impedimento contra julgadores monocráticos, pletora de recursos sucessivos ou superpostos dirigidos aos Tribunais Superiores, amplíssima cognoscibilidade de ofício dos *habeas corpus*, etc.), sem que se promova uma cisão entre “bons” e “maus” juristas. A título de exemplo especialmente relevante ao enfrentamento da corrupção, destaco que o



Supremo Tribunal Federal tem, corretamente, empregado argumentos dogmáticos para controlar eventuais abusos no direito de investigar ou processar --- vejam-se, nesse sentido, os julgados atinentes às condições de validade dos acordos de colaboração premiada (HC 127483/PR, Pleno, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/08/2015) e à possibilidade de sua celebração pela autoridade policial (ADI 5508/DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 20/06/2018).

Salutar, nessa perspectiva, a admoestação de Américo BEDÊ, segundo o qual deve ser reconhecida a existência de limites (v.g., exigência de certeza fática para a condenação) e possibilidades (v.g., ampliação dos meios de prova) para a atuação processualizada do juiz, após a provocação das entidades legitimadas, no combate à corrupção. É que “a igualdade deve ser levada a sério para não criar uma aparência de que o erro de um grupo possa ser justificado porque outro grupo também errou e ficou impune” (BEDÊ, 2017a, p. 661).

Não bastassem todos os inconvenientes apontados pelos três níveis de prescindibilidade do recurso, direto ou indireto, ao “direito penal do inimigo”, há um detalhe histórico de superlativa importância para a América Latina. Alejandro APONTE, em cuja nacionalidade colombiana se inscrevem as doloridas marcas históricas da guerrilha contra a narcotráfica, narra os diálogos com Günther JAKOBS a propósito da inexistência, sobretudo no território sul-americano, de uma homogeneidade cultural suficiente à satisfação das expectativas de segurança cognitiva (APONTE, 2014c, p. 172). Vozes consonantes a essa ideia são encontradas também na doutrina brasileira, criticando a aplicabilidade do modelo sistêmico e comunicacional em sociedades chagadas por desigualdades econômico-sociais (PACELLI; CALLEGARI, 2017, p. 74).

A título de síntese conclusiva a respeito do trinômio conceitual apresentado, pode-se afirmar que o conceito de “direito penal do inimigo” não pode pretender um lugar na ciência do direito penal, “já que não serve nem para justificar um determinado dispositivo, nem para descrevê-lo, nem para criticá-lo. Como conceito legitimador-afirmativo, ele é nocivo; como conceito descritivo, inimaginável; como conceito crítico, na melhor das hipóteses, desnecessário” (GRECO, 2010, p. 61 – tradução livre).

Luís GRECO, por meio de exemplos, demonstra que o conceito jakobsiano só faz obscurecer o olhar para aquilo que é definitivo. Empregando licença poética



quanto à metáfora de CANCIO MELIÁ, GRECO afirma que se a categoria do “direito penal do inimigo” deve ser encarada como uma palavra-arma (*Wortwaffe*), antes que um bisturi, ela se assemelha mais a um machado, cujo emprego implica a negligência no enfrentamento das questões verdadeiramente importantes a fim de que os debatedores possam cuidar, a tempo, das feridas abertas pelo uso de tão grosseiro instrumento (GRECO, 2010, p. 63).

Tal como Luís GRECO se propôs a fazer a respeito da legislação criminal alemã --- destacando como as figuras do acordo para praticar um crime (*Verbrechensvorbereitung* - § 30 StGB) e da formação de associação terrorista (*Kriminalisierung der Bildung terroristischer Vereinigungen* - § 129a, StGB), por exemplo, não têm sua compreensão incrementada ou facilitada mediante o emprego do “direito penal do inimigo” (GRECO, 2010, p. 65 *et seq*) ---, também o enfrentamento da corrupção brasileira, como demonstrei, não ganha em juridicidade enquanto se valer do recurso irrefletido à ojeriza social e as drásticas consequências econômicas oriundas da corrupção.

CONCLUSÃO

Vem de Giorgio AGAMBEN a corajosa lição segundo a qual os juristas, para além da reprovação de natureza histórica ou emocional, se devem dedicar ao desmonte dogmático dos instrumentos dos quais se valeram os totalitarismos do séc. XX: “[L]a domanda corretta rispetto agli orrori commessi nei campi non è, pertanto, quella che chiede ipocritamente come sia stato possibile commettere delitti tanto atroci rispetto a degli esseri umano; più onesto e soprattutto più utile sarebbe indagare attentamente attraverso quali procedure giuridiche e quali dispositivi politici degli esseri umani abbiano potuto essere così integralmente privati dei loro diritti e delle loro prerogative, fino a che commettere nei loro confronti qualsiasi atto non apparisse più un delitto” (AGAMBEN, 1995, p. 191).

No curto espaço de que dispus, sintetizei, no primeiro capítulo, a ascendência de matriz contratualista da qual deriva o “direito penal do inimigo” --- passando por HOBBS, FICHTE e ROUSSEAU --- bem como suas conexões possíveis com a filosofia política de Carl SCHMITT. Ainda naquele capítulo, pretendi iluminar o caráter excessivamente difuso dos caracteres conceituais dessa



construção teórica, bem revelado pela disparidade entre as críticas lançadas pela doutrina brasileira, portuguesa, italiana, espanhola, argentina e alemã.

O segundo capítulo, de sua vez, foi endereçado ao mapeamento das sucessivas versões do “direito penal do inimigo” através da análise dos textos de Günther JAKOBS, cujas atualizações teóricas também não contribuem à definição unívoca da natureza, extensão ou serventia daquele conceito à dogmática penal contemporânea. Decorre dessa constatação o fio condutor do terceiro capítulo, onde desdobrei três níveis de prescindibilidade aos quais correspondem, em certa medida, três críticas exemplificativas de sua utilização no enfrentamento da corrupção brasileira.

À guisa de síntese conclusiva, salientei a prescindibilidade da invocação direta ou indireta do conceito: (a) no nível do “conceito afirmativo-legitimador” (*legitimatorisch-affirmativer Begriff*), por intermédio da crítica à desproporcional relação entre o apenamento da corrupção em relação ao homicídio, proposto no art. 3º do Projeto de Lei n.º 4.850/2016; (b) no nível do “conceito descritivo” (*deskriptiver Begriff*), por meio da crítica à criminalização do “enriquecimento ilícito”, tal como plasmado no art. 2º do Projeto de Lei n.º 4.850/2016, cuja constitucionalidade é duvidosa à luz do princípio da culpabilidade e da presunção de inocência; (c) no nível do conceito denunciador-crítico (*denunziatorisch-kritischer Begriff*), por fim, através da demonstração que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal brasileiro, inclusive nos casos envolvendo a repressão de práticas corruptivas, tem salvaguardado as garantias fundamentais no processo penal a partir dos instrumentos dogmáticos existentes, sem que se faça necessário promover uma cisão entre “bons” e “maus” juristas.

Com efeito, se a figura do inimigo vem de “contrabando” ao Estado de Direito “una rémora del pensamiento premoderno arrastrada contradictoriamente por la modernidad” (ZAFFARONI, 2006, p. 25) ---, parece, de fato, assistir razão a Luís GRECO quando afirma que “o ganho proporcionado pela introdução da categoria do ‘direito penal do inimigo’ é, na melhor das hipóteses, terminológico. Para esclarecer as questões jurídico-penais genuínas, o termo não pode, portanto, contribuir, seja de maneira abstrata e geral, seja de forma concreta e individual” (GRECO, 2010, p. 75).



REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *L'Homo Sacer* – il potere sovrano e la nuda vita. Torino: Einaudi, 1995.

ALBRECHT, Peter-Alexis. "Krieg gegen den Terror". Konsequenzen für ein rechtsstaatliches Strafrecht. In: *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*. 117 (2005).

AMBOS, Kai. *El derecho penal frente a amenazas extremas*. Madrid: Dykinson, 2007.

APONTE, Alejandro. Teología y moral: el concepto de lo político en Carl Schmitt. In: *Derecho penal y filosofía*. Textos escogidos. Bogotá: Ibañez, 2014a. Volumen 01.

_____. Derecho penal de enemigo en Colombia: entre la paz y la guerra. In: *Derecho penal y filosofía*. Textos escogidos. Bogotá: Ibañez, 2014b. Volumen 01.

_____. Derecho penal de enemigo vs. Derecho penal del ciudadano. Günther Jakobs y los avatares de un derecho penal de la enemistad. In: *Derecho penal y filosofía*. Textos escogidos. Bogotá: Ibañez, 2014c. Volumen 01.

ARISTOTE. *Politique*. Traduit par J. Barthélemy Saint-Hilaire. 3^{ème} éd. Paris: Librairie Philosophique de Ladrangue, 1874. Livre Troisième.

_____. Éthique a Nicomaque. In: THUROT, M. (org.). *La morale et la politique d'Aristote*. Paris: Firmin Didot, 1824. Livre Huitième.

BECCARIA, Cesare. *Dei delitti e delle pene*. A cura di Franco Venturi. 10.ed. Torino: Einaudi, 2014.

BEDÊ, Américo. O papel do juiz na efetivação do combate à corrupção. In: MUNHÓS, Jorge; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (orgs.). *Lei anticorrupção e temas de compliance*. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2017a.

_____. Contra a dosimetria baseada no autor ou no modo de vida. In: BEDÊ

JÚNIOR, Américo; CAMPOS, Gabriel Silveira (coords.). *Sentença criminal e aplicação da pena*. Ensaios sobre a discricionariedade, individualização e proporcionalidade. Salvador: Juspodivm, 2017b.

BENTO DE FARIA, Antonio. *Anotações theorico-practicas ao Codigo penal do Brazil*. 3.ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1920. Volume II.

BILLIER, Jean-Cassien; MARYIOLI, Aglaé. *História da filosofia do direito*. Traduzido por Maurício de Andrade. São Paulo: Manole, 2005.



BUSATO, Paulo César. Quem é o inimigo, quem é você? In: BADARÓ, Gustavo Henrique (org.). *Doutrinas essenciais*. Direito penal e processo penal. Teoria geral do direito penal. São Paulo: RT, 2015. Volume 01.

CARUNCHO, Alexey; BERCLAZ, Márcio. O princípio da culpabilidade. In: BUSATO, Paulo César (org.). *Fundamentos de direito penal*. Curitiba: Juruá, 2013.

CAVALCANTE, Rafael Jardim. O controle externo da lei anticorrupção. In: MUNHÓS, Jorge; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (orgs.). *Lei anticorrupção e temas de compliance*. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

CHAUVEAU, Adolphe; HÉLIE, Faustin. *Théorie du code pénale*. 4ème éd. Paris: Imprimerie et Librairie Générale de Jurisprudence, 1861. Tome second.

CRESPO, Eduardo Demétrio. O 'Direito Penal do Inimigo' darf nicht sein! In: BADARÓ, Gustavo Henrique (org.). *Doutrinas essenciais*. Direito penal e processo penal. Teoria geral do direito penal. São Paulo: RT, 2015. Volume 01.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal*. Parte Geral. 2.ed. Coimbra: Coimbra, 2007. Tomo I.

DONINI, Massimo. *Das Strafrecht und der „Feind“*. Aus dem italienischen von Thomas Vormbaum. Berlin: LIT, 2007.

DOTTI, René Ariel. *Movimento antiterror e a missão da magistratura*. Curitiba: Juruá, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. Il 'diritto penale del nemico': un'abdicazione della ragione. In: BERNARDI, Alessandro; BALDASSARE, Pastore; PUGIOTTO, Andrea (orgs.). *Legalità penale e crisi del diritto, oggi*. Un percorso interdisciplinare. Milano: Giuffrè, 2008.

FICHTE, Johann Gottlieb. *Fundamentos do direito natural segundo os princípios da doutrina da ciência*. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.

GAVAZZI, Ugo. *Trattato di diritto penale*. Dei delitti contro la pubblica amministrazione. 2.ed. Milano: Casa Editrice Francesco Villardi, [s.d.]. Volume IV.

GRECO, Luís. Reflexões provisórias sobre o crime de enriquecimento ilícito. In: LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano (orgs.). *Crime e política*. Corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito. São Paulo: FGV Editora, 2017.

_____; TEIXEIRA, Adriano. Aproximação a uma teoria da corrupção. In: LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano (orgs.). *Crime e política*. Corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito. São Paulo: FGV Editora, 2017.



_____. *Lo vivo y lo muerto en la teoría de la pena de Feuerbach*. Una contribución al debate actual sobre los fundamentos del Derecho penal. Traducido por Paola Dropulich y José Béguelin. Madrid: Marcial Pons, 2015a.

_____. Sobre o chamado Direito Penal do Inimigo. In: BADARÓ, Gustavo Henrique (org.). *Doutrinas essenciais*. Direito penal e processo penal. Teoria geral do direito penal. São Paulo: RT, 2015b. Volume 01.

_____. *Feindstrafrecht*. Baden-Baden: Nomos, 2010.

_____. Entrevista. In: http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/1/batebola.pdf. 2009. Acesso em 14/04/2018.

GUITTON, Jean. *Le travail intellectuel*. Conseils à ceux qui étudient et à ceux qui écrivent. Paris: Aubier Montaigne, 1951.

HAWICKHORST, Katrin. § 129a StGB - *Ein feindstrafrechtlicher Irrweg zur Terrorismusbekämpfung*. Kritische Analyse einer prozessualen Schlüsselnorm im materiellen Recht. Berlin: Duncker & Humblot, 2011.

HOBBS, Thomas. *Leviathan*. Philosophical classics. New York: Dover, 2012. Chapter XXVIII.

HÖRNLE, Tatjana. Deskriptive und normative Dimensionen des Begriffs „Feindstrafrecht“. In: *Goldammer's Archiv für Strafrecht*, 2006.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. Volume IX.

INSTITUTO DE PESQUISA DATAFOLHA. Opinião Pública. Disponível em <http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2015/11/1712972-corrupcao-lidera-pela-primeira-vez-pauta-de-problemas-do-pais.shtml>. Acesso em 22/07/2018.

JAKOBS, Günther. Bürgerstrafrecht und Feindstrafrecht. In: *Höchstrichterliche Rechtsprechung zum Strafrecht*. (3/2004)

_____. Das Selbstverständnis der Strafrechtswissenschaft vor den Herausforderungen der Gegenwart. In: ESER, Albin; HASSEMER, Winfried;

BURKHARDT, Björn (orgs.). *Die Deutsche Strafrechtswissenschaft vor der Jahrtausendwende, Rückbesinnung und Ausblick*. München: C.H.Beck, 2000.

JORNAL O GLOBO. Corrupção é principal preocupação para 62% dos brasileiros. Disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/corrupcao-principal-preocupacao-para-62-dos-brasileiros-mas-denuncias-podem-ser-coadjuvantes-22241432>. Acesso em 22/07/2018.

JOUANJAN, Olivier. Pensée de l'ordre concret et ordre du discours juridique nazi: sur Carl Schmitt. In: ZARKA, Yves Charles (org.). *Carl Schmitt ou le mythe du politique*. Paris: PUF, 2009.

KERVÉGAN, Jean-François. La critique schmittienne du normativisme. In: HERRERA, C.-M. (org.). *Le droit, le politique*. Autour de Max Weber, Hans Kelsen, Carl Schmitt. Paris: L'Harmattan, 1995.

MALAN, Diogo Rudge. Processo penal do inimigo. In: BADARÓ, Gustavo Henrique (org.). *Doutrinas essenciais. Direito penal e processo penal*. São Paulo: RT, 2015. Volume 07.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt de. *Lições fundamentais de direito penal*. Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARZAHN, Thomas. *Das Feindstrafrecht als Komponente des Präventionsstaats?* Berlin: LIT, 2011.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado*. Aspectos gerais e mecanismos legais. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Dez medidas contra a corrupção*. 2015a. Disponível em http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/conheca-as-medidas/docs/medida_3_versao-2015-06-25.pdf. Acesso em 03/08/2018.
_____. *Dez medidas contra a corrupção*. 2015b. Disponível em http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/conheca-as-medidas/docs/medida_2_versao-2015-06-25.pdf. Acesso em 03/08/2018.

MORGUET, Geraldine Louisa. *Feindstrafrecht*. Eine kritische Analyse. Berlin: Duncker & Humblot, 2009.

MÜLLER, Ingo. *Furchtbare Juristen*. Die unbewältigte Vergangenheit unserer Justiz. München: Knauer, 1989.

MUÑOZ CONDE, Francisco. De nuevo sobre el "Derecho penal del enemigo". In: ÁLVAREZ, Fernando Pérez (ed.). *"Universitas vitae"*. Homenaje a Ruperto Núñez Barbero. Salamanca: EUSAL, 2007.

OTTO, Harro. *Grundkurs Strafrecht*. Die einzelnen Delikte. 7. Aufl. Berlin: De Gruyter, 2005.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. *Manual de direito penal*. Parte geral. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RAMÍREZ, Juan Bustos. *Introducción al derecho penal*. 3.ed. Bogotá: Temis, 2005.

RIPOLLÉS, José Luis Díez. *A política criminal na encruzilhada*. Traduzido por André Luís Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.



ROUSSEAU, Jean-Jacques. Du contrat social ou des principes du droit politique. In:

TROUSSON, Raymond; EIGELDINGER, Frédéric (orgs.). *Œuvres complètes de Jean-Jacques Rousseau*. Genève: Slatkine, 2012.

SCHMITT, Carl. *Der Begriff des Politischen*. München: Duncker & Humblot, 1932.

SCHÜNEMANN, Bernd. Feindstrafrecht ist kein Strafrecht! In: GRIESBAUM, Rainer; HANNICH, Rolf; SCHNARR, Karl (orgs.). *Strafrecht und Justizgewährung*. Festschrift für Kay Nehm zum 65. Geburtstag. Berlin: BWV, 2006.

_____. Del derecho penal de la clase baja al derecho penal de la clase alta. ¿ Un cambio de paradigma como exigencia moral? In: *Temas actuales y permanentes del Derecho penal después del milenio*. Madrid: Tecnos, 2002.

SILVA, Germano Marques da. *Direito penal português*. Introdução e teoria da lei penal. 3.ed. Lisboa: Verbo, 2010. Volume 01.

TEIXEIRA, Ricardo Augusto de Araújo. *Direito penal de emergência*. 2.ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

TEIXEIRA, Adriano. *Teoria da aplicação da pena*. Fundamentos de uma determinação judicial da pena proporcional ao fato. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

WUNDERLICH, Alexandre. Crimes contra a administração pública. In: REALE JR., Miguel (coord.). *Código penal comentado*. São Paulo: Saraiva, 2017.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Direito penal do inimigo e o terrorismo*. 2.ed. Coimbra: Almedina, 2018.

VELÁSQUEZ VELÁSQUEZ, Fernando. *Fundamentos de derecho penal*. Parte general. 2.ed. Bogotá: EJAM, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *El enemigo en el derecho penal*. Madrid: Dykinson, 2006.